



Número: **0818960-89.2023.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Social, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100407176	31/08/2023 17:05	Decisão	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho, CEP: 65.901-350

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0818960-89.2023.8.10.0040

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência**, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o autor, em síntese, que a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, órgão da estrutura executiva vinculada ao requerido, procedeu, em manifesta situação de ilegalidade, sem qualquer comunicação ao juízo competente ou aos familiares das detentas, à transferência de todas as presas antes acolhidas na Unidade Prisional do município de Davinópolis para unidade localizada na capital maranhense, em flagrante ofensa aos postulados legais que autorizam o cumprimento da pena próximo ao seio social e familiar.

Nesse sentido, requereu liminar para compelir o requerido a restabelecer a situação antes existente, regressando as presas à unidade prisional de origem, além de garantir-lhes adequado fornecimento de políticas públicas de ressocialização e acolhimento em âmbito local. Subsidiariamente, requereu a criação de plano de garantias de visitação das presas transferidas,



a ocorrer às expensas do Estado.

Instado a apresentar manifestação de forma prévia à análise do pedido de urgência, o Estado apresentou petição (id 99607035) contrária ao deferimento do pedido liminar, sustentando, em linhas gerais, que conforme informações prestadas pelo órgão responsável a unidade de destino das presas foi eleita como uma das melhores unidades prisionais do país, enquanto o centro de Davinópolis é misto, além do que a primeira possui taxa de ocupação que possibilita melhores condições para as atividades de trabalho e educação das custodiadas, o que lhes garante maior humanização no cumprimento da pena, diante das condições oferecidas pelo estabelecimento exclusivo para mulheres.

Argumentou, ainda, que a população feminina nessa situação vem se inserindo em taxas crescentes de atividades educacionais e de trabalho e que a população de mulheres em situação de cárcere no Estado do Maranhão vem diminuindo, razão a qual não se justificaria, por questões orçamentárias e práticas, a estruturação de um local adequado na Comarca de Imperatriz para a custódia das mulheres.

Por fim, esclareceu que o transporte das custodiadas seguiu os procedimentos operacionais padrões.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, mesmo versando situação afeta à legislação penal, propriamente relacionada à seara da execução, convém destacar a competência desta unidade judiciária ao enfrentamento da questão trazida à apreciação jurisdicional, tendo em vista a natureza coletiva da ação, voltada eminentemente à tutela dos interesses de todas as presas antes custodiadas na unidade Prisional do Município de Davinópolis/MA, que é igualmente responsável pela custódia das presas oriundas desta cidade, sendo, ainda, o primeiro submetido à jurisdição desta Comarca e, portanto, deste juízo de direito.

Versando acerca da competência deste juízo, a Lei Complementar Estadual nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), estabeleceu, em seu art. 11-B, inciso VIII, o rol de matérias afetas à competência da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, que processará e julgará as causas que versem sobre: **Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal; Saúde Pública; Interesses Difusos e Coletivos; Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas; Fundações; Meio Ambiente e Urbanismo.**

Igualmente adequado o instrumento utilizado ao exercício da pretensão Defensorial, que a teor da norma de regência, tem legitimidade constitucional e institucional à discussão da matéria objetada.



Passa-se à análise do pedido liminar.

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

A tutela antecipada ou tutela provisória de urgência de caráter satisfativo permite à parte ser beneficiada imediatamente com os efeitos da tutela definitiva que se pretende obter ao final da demanda. É técnica processual que, de forma não definitiva e mediante cognição sumária, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte. Como ela se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revela-se adequada nos casos em que se afigurem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, quando então o juiz antecipará, provisoriamente, os prováveis efeitos do futuro julgamento do mérito do processo.

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, perfaz-se na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar o resultado final inútil em razão do tempo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora.

Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.¹, o ***fumus boni iuris*** consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Quanto ao ***periculum in mora***, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora e cuja possibilidade de deferimento tem igual escopo na LACP, que em seu art. 12, caput, estabelece que, “**poderá o juiz conceder mandado liminar,**



com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Na hipótese, o ***fumus boni iuris*** restou caracterizado pelos elementos fáticos e probatórios, ainda que incipientes, vertidos nos autos. É isso porque, mesmo que alicerçada pela norma a possibilidade de transferência de internas prisionais à critério da administração penitenciária, tal qual norma do art. 6º, inciso VI, da Resolução nº. 404/2021 do CNJ (modificada pela Resolução nº. 434/2021), para fins de sua conformação ao postulado da legalidade, tal qual norma do art. 13 do mesmo ato, deverá ser ela realizada à luz das diretrizes e princípios elencados em seu art. 3º, sendo eles:

Art. 3º **São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas:**

I – a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição;

II – a competência do juiz indicado na lei de organização judiciária para processar a execução penal e os respectivos incidentes;

III – a articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020;

IV – os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada;

V – os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo;

VI – os princípios da impessoalidade, finalidade, motivação, publicidade, segurança jurídica e interesse público;

VII – o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar; e

VIII – a realização da movimentação de pessoas presas de forma a respeitar sua integridade física e moral.

Na hipótese, a forma como se deu o recente episódio de transferência das mais de 40 (quarenta) presas custodiadas na unidade prisional de Davinópolis/MA para a unidade prisional de ressocialização feminina localizada na capital maranhense, distante cerca de 600 km



desta cidade, sem prévia comunicação do juízo competente e dos familiares das detentas, demonstra que a providência se efetivou de forma repentina e às “escuras”, sem um mínimo de transparência e publicidade esperada para os atos de gestão administrativa, levando, assim, à inexorável conclusão de que se perpetrou ao arrepio da legislação de regência, violando um sem-número de regras e direitos que assistem às presas transferidas.

Em âmbito internacional, os direitos humanos dos detentos encontram-se previstos no “Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos”, na “Convenção Americana sobre os Direitos Humanos” e na “Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU”.

Dentre eles, merece especial destaque as previsões do art. 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, incorporado ao direito brasileiro através do Decreto nº. 592/1992, *in verbis*:

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade **deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.**

(...)

3. **O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros.** Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*), promulgado em âmbito nacional pelo Decreto nº. 678/1992, em seu art. 5º dispõe:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se **respeite sua integridade física, psíquica e moral.**

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. **Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.**

Na mesma toada, a Constituição Federal brasileira de 1988 assegura ao detento



além da integridade física e moral (art. 5º, XLIX), outros direitos fundamentais comuns a todos os indivíduos, tais como o direito à vida, à saúde, à higiene, alimentação sadia, ao trabalho, à livre convicção religiosa, dentre outros.

Já no cenário infraconstitucional, a lei de execução penal vigente estabelece que a execução da pena tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado** (art. 1º da Lei nº. 7.210/1984). Além do que, constituem direitos do preso **visita do cônjuge, companheira, parente e amigos em dias determinados e igualdade de tratamento** salvo quanto às exigências da individualização da pena (art. 41, caput, incisos X e XII).

Como forma de ajudar na ressocialização do apenado, o referido diploma legal prevê, também, que o réu condenado deverá cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, mesmo nas hipóteses de cometimento do crime em localidade diversa. Só assim poderá manter uma relação constante com familiares e amigos, por meio de visitas ou mesmo de saídas temporárias (caso tenha o direito). Essa é a leitura que se extrai do art. 103 da Lei nº. 7.210/1984, segundo qual, **“cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”**.

Nesse contexto, ressalta-se que tal dispositivo não fora estabelecido de forma aleatória ou sem qualquer critério, mas em obediência a uma política criminal que compreende que permanecendo o apenado em presídio de Estado ou cidade com que não tenha qualquer vínculo, poderá frustrar a terapêutica penal de reinserção social, pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena. Não se trata, portanto, de um bônus a ser reconhecido em favor do custodiado, mas de verdadeiro caminho a ser seguido para se alcançar eficazmente as finalidades da pena ou de medida cautelar restritiva de liberdade.

Propriamente quanto à situação da presa do sexo feminino, a LEP ainda lhe defere algumas prerrogativas, a exemplo da previsão de que **“a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”** (art. 82, §1º, da LEP). Além do que, os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade; devendo, ainda, ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, tudo nos termos dos arts. 83, §2º e 89, caput.

Não é demais explicitar que a Unidade Prisional de Davinópolis nasceu inicialmente para apaziguar a periclitante situação de superlotação da CCPJ de Imperatriz, interdita em meados de 2010 pela juíza que à época respondia pela vara de Execução Penal da Comarca¹, começando como uma unidade eminentemente voltada ao atendimento da população carcerária feminina da regional, que no referido período já amargava os dissabores do já defasado e falido



sistema prisional, conforme carta das presas direcionada aos Poderes Executivo e Legislativo Estadual publicada nos mais diversos veículos de comunicação², com trechos a seguir relatados:

“Senhora Governadora, Senhores Deputados,

Somos mulheres que atualmente estamos pagando por erros cometidos, contra indivíduos e ou a sociedade, e em base a legislação em vigor, seja a Constituição Federal ou a Lei de Execução Penal e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário estamos tendo nossos direitos humanos desrespeitados e queremos nesta carta dialogar com a Senhora Governadora e os Senhores Deputados, e de maneira respeitosa questionar qual o direito que o os gestores do Estado tem de nos impor os mais indignos castigos, quando passivamente aceitamos pagar com a perda de nossa liberdade por nossos erros, dentro do que prevê a legislação?

Vivemos em condições sub-humana, atualmente somos 21 mulheres dividindo um espaço equivalente a 20,24m, que se divide em duas celas, sem ventilação e iluminação adequada, num sistema de racionamento de água potável, onde recebemos para cada cela, com 10 mulheres apenas 3 litro de água gelada as 7h da manhã e mais 3 litro as 17h, a alimentação é insuportável, sem tempero, sem sal, sem cozimento adequado, muitas vezes os grãos estão crus, dormimos no chão, não temos assistência médica nem dentaria, assim como não recebemos material de higiene e vestuário, ou acesso a educação como prevê a LEP.

Senhora Governadora, Senhores Deputados, a CCPJ de Imperatriz vive de favores e doações da comunidade, o que consideramos uma verdadeira vergonha, pois certamente recursos são destinados ao sistema carcerário, mais não chegam a Imperatriz. Se queima uma lâmpada, se um bebedouro estraga, se uma cela tem suas grades serradas, se o telhado estraga, enfim qualquer serviço de manutenção necessário e material de limpeza, depende da esmola doadas pelas igrejas que dedicam parte de suas atividades a humanização das nossas penas.

- QUEREMOS E VAMOS PAGAR NOSSA DÍVIDA PARA COM A SOCIEDADE, MAIS NÃO ACEITAMOS SER TRATADAS COM ILEGALIDADE, pois é isso que acontece quando os nossos direitos previstos na LEP e outras legislações são desrespeitados;

- Queremos um CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO PARA MULHERES



APENADAS em Imperatriz, com estrutura para 20 celas, espaço de banho de sol, sala de aula, sala de lazer , capacitação e produção,berçário, enfermaria, lavanderia, Cozinha e Administrativo;

- Queremos que os recursos da CCPJ de Imperatriz sejam repassados mensalmente inclusive os dos últimos 6 meses;

- Queremos que a construção do Centro de Ressocialização Masculina seja concluída o mais urgente possível;

- Queremos que o restaurante terceirizado que servem nossa alimentação honre com seu compromisso de servir “alimentação” para seres humanos;

- Queremos acesso água potável e gelada a cada três horas em quantidade suficiente. Ou seja, no mínimo 1 litro de água gelada a cada três horas para cada pessoa.

- Queremos atendimento médico e odontológico;

- Queremos atendimento por parte da Defensoria Pública para as/os presas/os que não podem pagar advogados;

- Finalmente, queremos ser tratadas com respeito, dignidade e profissionalismo pelos servidores do sistema carcerário e que os mesmos recebam o tratamento justo a que tem direito para desempenharem seu trabalho, façam parte do quadro de funcionários concursados da Secretaria de Segurança Publica Estadual, que recebam capacitação adequada para realizar o serviço com os detentos e detentas em base aos direitos humanos e a legislação em vigor.

Saudações,

Detentas da CCPJ de Imperatriz”

Nessa esteira, não há como se conceber legítima a transferência efetivada na hipótese pela administração penitenciária estadual, mesmo considerando os fundamentos erigidos no ofício de id 98706332 e na manifestação de id 99607035, que embora relevantes, quando em confronto com os demais vetores que informam a já sensível e temerária situação de ergástulo do ser humano, não permitem concluir pelo acerto da providência. **Aparentam ser bem maiores os prejuízos do que os benefícios esperados, visto que de discutível proveito a ressocialização/reintegração social realizada de maneira apartada do seio familiar e do**



ciclo social da pessoa privada de liberdade.

É até mesmo utópico imaginar que o direito à visitação das detentas não se encontra tolhido em razão da transferência discutida nos autos, sobretudo considerando o perfil socioeconômico do grupo em questão, comumente formado por pessoas de baixo poder aquisitivo, com familiares e amigos em sua maioria residentes nesta região interiorana, o que associado aos elevados custos relacionados ao deslocamento à cidade de São Luís/MA (distante cerca de 600 km), que compreende gastos com transporte, alimentação e hospedagem, importa significativo óbice, intransponível em determinados casos.

Ganha igualmente especial destaque a situação relacionada às presas com filhos pequenos, que ao terem sido abruptamente apartadas do convívio familiar, acabaram por privá-las do contato materno na relevantíssima fase da primeira infância (de 0 a 6 anos), momento em que são desenvolvidos importantes habilidades mentais, emocionais e de socialização da criança, com repercussão em toda a sua existência e no correto desenrolar de suas potencialidades.

Ademais, impor tal condição tão somente à população carcerária feminina representa verdadeiro desprestígio ao tratamento isonômico que deve ser deferido indistintamente a todos os cidadãos, ainda que presos, ressalvadas algumas situações preconizadas pela norma, no que toca propriamente à individualização da pena; o que não é o caso dos autos. É discriminatória e equivalente à tortura a conduta de privar as custodiadas de seu convívio familiar e social. A “Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura”, incorporada ao direito interno por intermédio do Decreto nº. 98.386/1986 delimita o conceito de tortura como sendo **“todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (art. 2º)”**.

Na hipótese, a postura estatal tem natureza segregatória e discriminatória, sendo, ainda, inequivocamente apta a infligir dor e/ou sofrimento mental às presas, com repercussões físicas, bem como capaz de anular suas personalidades ou diminuir suas capacidades (físicas ou mentais), sem que se possa, igualmente, afastar a natureza intencional da conduta administrativa, ou a compreensão de que possa ter sido ela realizada com o objetivo de castigar, punir, intimidar ou coagir as internas, ainda que de forma reflexa e para fins desconhecidos, visto que ao impor tal circunstância às presas, a administração penitenciária assumiu os riscos e consequências inerentes à providência.

Não me parece igualmente razoável imputar ao indivíduo custodiado, independente do sexo/cor/idade/classe social/religião, as consequências atinentes à debilidade do aparelho carcerário estatal, que por questões eminentemente de gestão pública/política, portanto, de cunho eminentemente administrativo, não dispõe de estrutura apta a prover adequadas condições de



acolhida e ressocialização para as mulheres em todos os centros prisionais do Estado maranhense, com especial destaque àqueles localizados nas cidades do interior. Compreensão em sentido contrário só traria mais força ao jargão popular de que: “a corda sempre arrebenta do lado mais fraco”.

Soma-se a isso o retrato pouco convincente e bem distante da realidade apontado no Relatório³ das Unidades da Federação do CNJ, DEPEN e CNJ (ora anexo à presente decisão), no que diz respeito à estrutura do Sistema Prisional do Estado Maranhão, com indicação de serviços e programas à disposição da população carcerária, a exemplo de execução de projeto-piloto de atendimento a pessoa pré-egressa, egressa e seus familiares, o reordenamento das ações do Programa “Começar de Novo”, com ênfase na empregabilidade de pessoas egressas, a Implantação da Cooperativa Cuxá, a inserção de apenados em bolsas de estudo EAD, a Instalação do Comitê Gestor (1ª VEP e Seap) do Programa “Trabalho com Dignidade” para o monitoramento da Portaria Conjunta nº 01/2019 que visa fomentar a expansão de vagas de trabalho para as pessoas presas e garantir o adequado acompanhamento desse processo, com foco na ressocialização e reinserção social digna, dentre outros; **os quais pouco alcançam (isso quando alcançam) a população carcerária das cidades do interior do Estado, não sendo legítimo se impor ao detento(a), conforme já destacado, o ônus de ter que se deslocar até o local com melhor estruturação do programa ou do serviço destinado à sua sua reintegração/ressocialização, quando na verdade é do Estado o dever, constitucional e internacionalmente reconhecido, de aparatar o sistema prisional a tal finalidade. Os valores não podem ser invertidos, sob pena de mácula ao próprio alcance das finalidades da privação da liberdade.**

Outrossim, embora sustentada pelo requerido a tese de que a população carcerária feminina em âmbito estadual está decrescente, o que tornaria excessiva e até dispensaria a adoção de política pública específica à estruturação prisional adequada a tal público nesta regional, **a alegação não tem amparo na prova dos autos**. Lado outro, os dados divulgados pelo CNJ⁴, considerando as estatísticas apresentadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) denotam que em 2021, o número de mulheres presas foi de 30 mil pessoas, acima do verificado no ano anterior (29 mil) e abaixo do verificado em 2019 (37 mil). Em dezembro de 2021, havia mais de 900 crianças no sistema prisional em todo o país e 159 gestantes. A estatística mais recente, de 2017, informa que 14% das unidades prisionais que recebem mulheres têm espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% têm berçário ou centro de referência materno-infantil e 0,66% têm creches

Em artigo científico publicado pelo Instituto Claro⁵, em 31/05/2022, pontuou-se que dados do Ministério da Justiça (Ifopen, 2018) revelavam que o número de mulheres em situação de cárcere no Brasil aumentou aproximadamente 675% entre 2000 e 2017, chegando a quase 38 mil detenções. A maioria são jovens negras, entre 18 e 29 anos, com dois a cinco filhos, baixa escolaridade e estão presas por envolvimento com o tráfico de drogas. Outro apontamento relevante diz respeito à questão do abandono das mulheres presas, um realidade vivenciada em



todas as prisões femininas e mistas do país.

Nesse mesmo trabalho, a Pesquisadora do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), Débora Vasconcellos explicou que a situação de abandono é atravessada por questões de gênero, segundo ela *“as filas de visitantes no presídio são majoritariamente formadas por mulheres: mães, avós, tias, filhas e irmãs. Dificilmente há homens. Podemos inferir que isso acontece porque o trabalho do cuidado é destinado ao gênero feminino na nossa sociedade”*.

De qualquer sorte, mesmo que se cogitasse suposta situação de abandono atravessada pelas detentas cujo interesse se discute nos autos, o certo é que é DEVER do Estado assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais saudáveis ao indivíduo, sobretudo àqueles em situação de cárcere, que terá no apoio de seu ciclo afetivo a força necessária para vencer os infortúnios da privação da liberdade e do estigma a ele atrelado, com reais possibilidade de reinserção social.

Dados preliminares ainda mais atuais fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais⁶ revelam que a população prisional nacional, em 30/06/2023, correspondia a 644.305 (seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e cinco) pessoas, das quais 11.650 (onze mil seiscentos e cinquenta) integravam a população carcerária do Estado do Maranhão, que na mesma data apresentava público feminino correspondente a 354 internas. Nesse condão, ante ao expressivo número da população carcerária maranhense é imperioso se concluir pela urgência da adoção de políticas públicas adequadas e efetivas ao acolhimento digno e humano de tais pessoas (homens e mulheres), não só na capital do Estado, mas em todas as suas cidades, especialmente as do interior, em sua grande maioria esquecidas ou relegadas a segundo plano.

No tocante à alegação de que a UPFEM (Unidade Prisional de Ressocialização Feminina) de São Luís/MA é uma das melhores do país, o Relatório de Visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que a primeira faz parte, elaborado pelo “Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”⁷, datado de novembro/2015, sendo ele o último que se tem notícia com publicidade realizada, apontou inúmeras irregularidades e desconformidades nas dependências e políticas adotadas na referida unidade (relatório anexo à presente decisão), com destaque para as situações de superlotação nas celas e das péssimas condições estruturais e sanitárias do referido centro prisional, senão vejamos:

“(…)

UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA (UPRF)

A visita à unidade penitenciária feminina foi motivada pela invisibilidade das mulheres no sistema carcerário e na sociedade de modo geral, bem como pelas suas especificidades de gênero. Assim, tratava-se de entender como o Estado do Maranhão tem cuidado das mulheres privadas de liberdade em seus estabelecimentos.



A URPF, que faz parte do Complexo de Pedrinhas, foi inaugurada em 16 de agosto de 2010, com capacidade para 210 vagas. Porém, a lotação no dia da visita era de 229 mulheres detidas, segundo a direção da Unidade. A população da URPF é formada por mulheres oriundas de todo o estado do Maranhão, majoritariamente negras, de classe econômica menos favorecida e baixa escolaridade.

A estrutura do presídio foi projetada com a finalidade de receber mulheres em cumprimento de regime fechado, semiaberto e provisório, a fim de atender a população carcerária feminina crescente no Estado do Maranhão. Há cinco anos, portanto, houve a transferência da população carcerária feminina do Centro de Reeducação e Inclusão Social de Mulheres Apenadas (CRISMA), localizado no bairro do Olho d'Água, para a URPF, de modo que o antigo CRISMA passou a receber homens que cometeram crimes contra mulheres.

Estrutura física e condições materiais da UPRF

A UPRF está dividida em três pavilhões: “Orquídeas”, para presas já sentenciadas; “Margaridas”, para presas provisórias; e o pavilhão “Lírio do Campo”, destinado à maternidade e ao berçário. Também há instalações de saúde, área para banho de sol, salas de aulas, salão de beleza, celas de isolamento, celas solitárias e celas coletivas (totalizando 47 celas). Há também área de descanso para funcionários, com dormitórios e banheiros. **A Unidade não possui espaço para biblioteca e nem oficinas de trabalho.**

O acesso aos pavilhões “Orquídeas” e “Margaridas”, que se localizam em lados opostos a partir de um corredor central, se dá através de duas grades. Tanto essas grades quanto as portas de cada cela são liberadas por um sistema de trancas manejado por funcionárias localizadas em um patamar superior, uma espécie de mezanino de grade por onde também se observa a movimentação das mulheres presas.

Na visita do MNPCT, observou-se que **a visualização interna (da cela para o corredor) e externa (do corredor para cela) só é possível se a pessoa tiver uma estatura de no mínimo 1m80cm de altura. Para a maioria das detentas, que são de estatura baixa, a comunicação com a administração penitenciária é feita com batidas nas chapas das portas.**

Apesar de ser uma construção destinada ao público feminino em



privação de liberdade e com cinco anos de funcionamento, o MNPCT pôde identificar que **a estrutura da Unidade apresenta diversos problemas relacionados à salubridade e à higiene. Muitas celas têm sanitários e pias entupidos, o que provoca odor fétido intenso. O mau-cheiro é intensificado pelo esgoto que passa perto da janela das celas, do lado de fora. Esse acúmulo de sujeira provoca a presença constante de ratos, baratas, cobras e urubus nas instalações da unidade. A falta de limpeza contribui para que o ambiente seja inadequado e insalubre.**

A situação de insalubridade é ainda mais intensa nas celas de isolamento e de castigo, onde há mais sujeira acumulada: as paredes são mais úmidas e os sanitários mais precários.

Nos pavilhões “Orquídeas” e “Margaridas”, destinados às presas sentenciadas e provisórias, respectivamente, as estruturas das celas são parecidas, sendo formadas por seis camas de concreto com colchões, sanitário, chuveiro e pia. As portas das celas são de chapa, tendo apenas uma pequena abertura. **A maioria das celas apresentava problemas em suas estruturas por falta manutenção, tais como pias e sanitários entupidos, falta de produtos de limpeza e defeito de torneiras.**

Outro aspecto observado é a proibição de espelhos na unidade, de modo que, em alguns casos, um papel laminado é adotado como objeto para refletir a imagem. Mas, mesmo quando havia o papel laminado, muitas vezes ele já não refletia, de modo que as mulheres presas ficam meses sem ver seus próprios rostos.

Já as celas de “Isolamento” e do “Seguro” possuem apenas uma cama de concreto. Como, no caso do isolamento, frequentemente há mais de uma presa por cela, é necessário que alguma sempre durma no chão. **No entanto, por causa das péssimas condições de limpeza e higiene, várias das mulheres privadas de liberdade dormem no pátio interno da cela, que é mais ventilado.**

No “Seguro” encontram-se as mulheres que, de acordo com a direção, precisaram ser isoladas por ter agredido outras presas, por estarem ameaçadas e também por apresentarem sofrimento psíquico. **As celas estavam igualmente sujas e malconservadas. A condição das presas do seguro enseja, ademais, grande preocupação em relação ao atendimento de saúde mental, conforme será discutido adiante.**



Tais constatações contradizem as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros em seu Art. 14, segundo o qual “todos os locais de um estabelecimento penitenciário frequentados regularmente pelos presos deverão ser mantidos e conservados escrupulosamente limpos”. Além de a estrutura física ser muito precária, as condições materiais relativas a itens de higiene, vestimenta e limpeza também são extremamente inadequadas na UPRF. A este respeito, a equipe do MNPCT observou diversas mulheres que, por não disporem de uniforme, incluindo calcinhas e sutiãs, fornecido pela unidade em quantidade suficiente, permaneciam enroladas em seus lençóis ou toalhas durante o dia. Ademais, os itens utilizados não consideram os tamanhos das mulheres presas, estão puídos e rasgados, sem que sejam substituídos. Outro ponto relatado é o fato de as roupas oferecidas pela unidade não serem adequadas ao desenvolvimento contínuo da gestação, de modo que as gestantes têm de ficar com roupas apertando-lhes a barriga, provocando, com isso, desconforto, inchaço e dores nas pernas, por conta da má circulação, assim como dores abaixo da barriga. Finalmente, recentemente as mães e gestantes foram proibidas de usar camisolas ou vestidos. Os produtos de higiene fornecidos pela unidade são, de acordo com as mulheres presas, insuficientes e de baixa qualidade. A condição daquelas que estavam no isolamento era ainda pior, uma vez que os espaços eram mais sujos e fedidos. Além disso, as mulheres tinham menos materiais fornecidos pela unidade.

Além das condições físicas bastante precárias, observou-se que a unidade está superlotada, de modo que celas projetadas para alojar seis internas acabam abrigando até nove. Nestes casos, chega a faltar colchão para todas as mulheres da cela. Algumas são obrigadas a dormir no chão.

O espaço físico dos pavilhões destinados a presas provisórias e sentenciadas, assim como o pavilhão Lírio do Campo, estão em total desacordo como a Regra 5 das Regras de Bangkok a qual especifica que a “acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que



estejam em amamentação ou menstruação”.

Disciplina e agressões

O MNPCT visitou as celas de isolamento onde se encontram as mulheres presas que, segundo a direção, cometeram alguma infração disciplinar. Como já relatado anteriormente, **as condições de alojamento são péssimas**. Mas, além disso, também causa enorme preocupação a **ausência de critérios claros e de procedimentos administrativos para que sejam determinadas as sanções**. Foram obtidos relatos que apontavam para casos em que, por exemplo, as mulheres foram punidas por terem cortado a barra da bermuda ou por lhe terem atribuído o porte de droga que não lhe pertenceria. **Não há, conforme observado, procedimento apuratório para verificar a ocorrência e as responsáveis, assim, como há tampouco defesa técnica e direito ao contraditório**. Soma-se a isso a percepção de que o isolamento como sanção é amplamente utilizado, de forma a se instituir como um manejo rotineiro e arbitrário.

Nestas condições, as mulheres são mantidas por pelo menos dez dias, prorrogáveis por mais dez, **sem direito ao banho de sol e à visita**.

Além disso, **as mulheres são tratadas cotidianamente de forma humilhante, através de xingamentos e agressões verbais**. **Essas agressões ocorrem cotidianamente, uma vez que há revistas vexatórias, com desnudamento e agachamento das presas, praticamente todos os dias**.

Outro aspecto extremamente preocupante é o fato de que, ocasionalmente, há entrada do Grupo de Escolta e Operações Penitenciárias, composto por homens, para realizar revista na unidade feminina.

Nestas ocasiões, diversos armamentos de menor potencial ofensivo, como spray de pimenta e balas de borracha, são utilizados, causando ferimentos, mal-estar e desmaios. **Além disso, as mulheres também sofrem humilhações e são xingadas por tais agentes**.

Ainda sobre as revistas, após a visita familiar, os colchões levados ao



pátio para que as pessoas possam se sentar, seriam pisoteados pelas funcionárias para verificar se há objetos ilícitos e drogas. **Ademais, nestas circunstâncias, as presas são submetidas a revistas vexatórias.**

O “Seguro”, por sua vez, é o espaço destinado às presas que, por motivos alegados de saúde e de segurança, não podem permanecer na convivência com as demais mulheres. **Algumas delas encontram-se há meses em celas pequenas e em péssimas condições, sem ter direito ao banho de sol, a visitas e a outros contatos.** Se necessitam de atendimento, precisam gritar insistentemente para que alguém as escute, uma vez que essa galeria é trancada por uma porta de ferro. **Diversos relatos apontaram para o sofrimento psíquico que esse local proporciona,** uma vez que os contatos humanos são extremamente restritos e que elas não têm condições mínimas de dignidade. Assim como nos casos de isolamento, não há apuração das ocorrências que garantam o direito ao contraditório e à defesa técnica.

Pavilhão “Lírio do Campo”: maternidade e berçário

Neste pavilhão, no dia da visita do MNPCT, encontravam-se dezessete pessoas, sendo sete mães, três gestantes e sete crianças com idades que variavam de um mês a, aproximadamente, dois anos. As celas apresentam em sua maioria espaços amplos para a instalação de duas camas e dois berços, com janelas que favorecem a circulação de ar e entrada natural da luz, além de um pátio reservado unicamente para as mães e seus filhos.

Contudo, **o espaço físico dessa ala motiva algumas preocupações. Por exemplo, as instalações das tomadas elétricas ficam ao alcance das crianças, sendo que as fiações estão expostas, de modo a oferecer risco tanto para as crianças quanto para as mães.**

Além disso, outros espaços existentes neste pavilhão, como **lavanderia, banheiro e o local destinado à higiene dos utensílios domésticos e a sua guarda encontram-se em precárias condições. Nestes espaços, há infiltrações e móveis enferrujados.** A Lei de Execução Penal determina, no art. 13, que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. Segundo as mulheres presas, a entrega dos materiais pela



administração ocorre de dois em dois meses, sendo, assim, insuficiente.

Na galeria que dá acesso às celas, havia alguns estímulos visuais, como pinturas infantis nas paredes. Mas, **o espaço destinado a banho de sol é completamente desprovido de qualquer estímulo lúdico e pedagógico**, pois não apresentava nenhum brinquedo que pudesse estimular o desenvolvimento físico, motor e intelectual das crianças. Há também nesse pavilhão uma sala denominada “brinquedoteca”, onde o único entretenimento para mães e filhos é uma televisão. Há, também, uma piscina inflável no pátio externo, mas estava vazia na ocasião da visita.

A ausência da perspectiva lúdico-pedagógica causa enorme preocupação em relação às condições de maternidade e ao desenvolvimento das crianças das mulheres presas.

Recentemente, o governo do Maranhão está implantando bebedouros nas unidades prisionais. No caso do pavilhão “Lírio do Campo”, o bebedouro fica localizado no corredor do pavilhão e, como as celas não possuem grades que impeçam o deslocamento das detentas ao corredor, o acesso à água é livre. **Porém, novamente, a falta de manutenção faz com que as mulheres presas se preocupem com a qualidade da água que elas e seus bebês ingerem, pois o bebedouro encontra-se enferrujado.**

Tampouco há creche para as crianças no pavilhão “Lírio do Campo”, assim como livros, papéis, lápis e giz de cera coloridos e outros materiais para que as mães interajam com seus filhos. O ambiente desfavorável para o desenvolvimento de crianças que acompanham suas mães em prisão implica no descumprimento da regra 51 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres infratoras (Regras de Bangkok), segundo a qual “o ambiente oferecido à educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão”.

Saúde

A assistência à saúde na UPRF, segundo as mulheres presas, é precária, principalmente para a realização de consultas e exames



que demandam o afastamento das mulheres fora do estabelecimento prisional.

Um dos principais motivos para o não comparecimento aos atendimentos de saúde fora da unidade prisional é a falta de escolta para realizar o traslado das mulheres e das crianças. A este respeito, **o MNPCT recebeu informações de que as mulheres não recebem o devido acompanhamento pré-natal e os demais exames necessários.** Quando feito, o pré-natal é realizado de forma esporádica. Ainda, as crianças presentes na ocasião da visita não tinham sido atendidas por pediatras, bem como algumas cirurgias não foram marcadas, embora sua necessidade tenha sido detectada.

Além disso, **diversas defasagens da unidade foram relatadas, tais como falta de medicamentos, inclusive para as crianças, falta de preservativos, falta de regularidade nas vacinas, ausência de tratamento dentário regular.** Dentre os problemas de saúde enfrentados pelas mulheres presas, foram relatadas, por exemplo, dores de dente, caroços nos seios, miomas, braços deslocados, infecção urinária e renal, cisto no ovário, alergia, diabetes, disfunção na tireoide, feridas ginecológicas, dentre outros.

A UPRF conta com um clínico geral que também é ginecologista e atende as mulheres em dois dias da semana. **Mas, há grande dificuldade em conseguir uma consulta. Em muitos relatos foi dito que, para serem atendidas, as detentas batem nas chapas das portas das celas, fato que provoca xingamentos por parte das funcionárias e punições no isolamento.**

A não garantia de atendimento médico configura tratamento cruel, desumano e degradante, pois viola o direito à saúde dessas mulheres, como também a regra 18 das Regras de Bangkok que determina que “medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico, deverão ser oferecidas às mulheres presas da mesma maneira que às mulheres da mesma idade não privadas de liberdade”.

Ademais, há desrespeito da Regra 9 das Regras de Bangkok. De acordo com a qual “se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades



médicas. Serão oferecidos cuidados médicos, ao menos equivalentes aos disponíveis na comunidade”.

Finalmente, é extremamente preocupante a situação de mulheres em intenso sofrimento psíquico privadas de liberdade na unidade, em especial na ala denominada de “Seguro”. De acordo com a lei 10.216/2001, as pessoas com transtorno psíquico têm direito ao melhor tratamento do sistema de saúde, que deve ser oferecido em ambiente terapêutico. Além disso, uma vez vedada, ainda segundo essa legislação, a internação de tais pessoas em ambientes asilares, entende-se que a privação de liberdade em unidades prisionais tampouco é permitida. A observação das mulheres em sofrimento psíquico demonstra que não apenas o tratamento que recebem esporadicamente no Hospital Nina Rodrigues é insuficiente, como também o ambiente prisional é completamente prejudicial ao seu tratamento. Nesse sentido, tais mulheres deveriam receber tratamento na Rede de Atenção Psicossocial de seus territórios, tendo suas penas convertidas em medida de tratamento.

Alimentação

A alimentação é fornecida cinco vezes por dia, iniciando por volta das 07h00min horas da manhã e finalizando por volta das 19h30min. Os alimentos fornecidos pela UPRF são produzidos na própria unidade por funcionários de uma empresa terceirizada. **No entanto, as refeições são entregues, muitas vezes, azedas, com mau cheiro ou mal cozidas.**

No pavilhão Lírio do Campo a alimentação das crianças é feita em um pequeno fogareiro elétrico que está em péssimas condições, onde as mães preparam e esquentam a sopa para as crianças. **Neste pavilhão a falta de uma geladeira prejudica uma alimentação adequada para os filhos**, pois as mães não têm como conservar frutas e outros alimentos frios próprios para as crianças, principalmente para àquelas que já se alimentam de comidas.

Conforme a regra 48 das Regras de Bangkok, “mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado.

Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável



e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.”

No que se refere ainda à alimentação, o MNPCT destaca que, como não há um refeitório na UPRF, a entrega e o consumo da alimentação é feita nas próprias celas, **o que contribui para a sujeira e a insalubridade do local.**

(...) (grifou-se)”

No mesmo sentido, dispensa conhecimento mais acurado a compreensão segundo a qual o cumprimento da pena ou medida cautelar em unidade prisional situada na cidade de residência do custodiado ou próximo a ela, contribui sobremaneira para uma eficaz reintegração social da pessoa encarcerada, na medida em que a participação da família e dos amigos neste processo representa verdadeira fagulha de esperança, senão a única ou última que muitos deles se agarram, além de integrarem o seio responsável por receber e acolher o egresso do sistema prisional, o que é de crucial relevância para a sua ressocialização.

De mais a mais, a medida de restrição de liberdade, por si só, ocasiona inúmeras consequências prejudiciais e indelévels ao indivíduo, o que torna deveras desarrazoado a opção de impor ao mesmo cidadão (privado de sua liberdade) condições mais severas do que aquelas já inerentes à própria segregação, relativas à privação de um convívio mínimo com familiares e amigos, por intermédio de visitas, que, na hipótese, frente à postura adotada pelo Estado réu, ficarão severamente prejudicadas, em flagrante ofensa à indenidade psicológica/emocional e à dignidade humana das presas.

Nesse aspecto, mesmo que não sejam detentoras do direito subjetivo de cumprirem pena ou medida cautelar segregatória em estabelecimento de sua preferência, conforme já decidido pelo STF, não pode também a administração pública, sem critérios relevantes e jutos motivos, deliberar à sua conveniência e do dia para a noite, pela transferência de detentas para distrito diverso ao da culpa, privando-as indefinida e injustificadamente do regular convívio com pessoas próximas, a pretexto de se intencionar custodiá-las em unidade prisional com melhores condições.

Ademais, é assente na jurisprudência dos Tribunais de superposição em âmbito nacional a compreensão de que embora não seja absoluto o direito do preso ao cumprimento da pena em local próximo ao seu meio social e familiar, **a referida proximidade deve ser prestigiada, eis que também atende ao interesse público e a uma das finalidades da pena, qual seja, promover a ressocialização do preso** (STF, HC 100087, Rel. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 09-04-2010; e STJ, HC 357.673/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 06/10/2016).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já compreendeu que a decisão que nega o direito do preso de permanecer em local próximo à sua família **deve conter**



fundamentação idônea, sopesando os interesses do preso com os da Administração da Justiça (STJ – HC 576284/ES; Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE 08/06/2020). Assim:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO PARA COMARCA DIVERSA DO DISTRITO DA CULPA. POSSIBILIDADE. **Em regra, deve ser assegurada ao preso provisório a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, ex vi do art. 103 da Lei de Execuções Penais. Entretanto, é possível sua transferência para comarca diversa do distrito da culpa, se houver fundadas razões para tanto. (Precedentes).** Recurso desprovido. (STJ - RHC: 18272 RN 2005/0133116-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/10/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.11.2005 p. 261)

Os tribunais nacionais de 2º grau também têm se manifestado de forma assemelhada, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO AOS FAMILIARES – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECURSO PROVIDO. - **Trata-se de um direito do condenado o cumprimento da pena em estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares, de forma a propiciar-lhe uma assistência mais efetiva da família, e facilitar a sua reinserção na sociedade; - Como forma de ajudar na ressocialização do apenado, a Lei de Execução Penal prevê que o preso possa cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, onde residem os seus familiares; - O art. 103 da LEP dispõe que cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar; - O referido artigo obedece uma política penal o qual entende que permanecendo o Apenado em presídio de um Estado ou cidade onde não tem qualquer vínculo poderá frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena; - É certo que o condenado a uma pena privativa de liberdade há de ser privado da sua liberdade. Contudo, o Estado não pode privá-lo, além das forças da sentença, a um convívio familiar mínimo, proporcionado por visitas que ficarão prejudicadas quando o sentenciado se**



encontra em local distante de seus familiares, dificultando, assim, sobremaneira, as visitas permitidas pela lei, como é o presente caso em análise; - O princípio da dignidade da pessoa humana sobressai em relação aos demais, e tal característica decorre em face de ser elemento essencial de todos os Estados modernos e, porque não dizer estado democrático e de direito, cujo escopo é assegurar o exercício pleno da cidadania, inclusive ao encarcerado; - É do conhecimento de toda a sociedade que o sistema prisional brasileiro vive uma realidade de superlotação, obrigando os Estados, e inclusive a União, a construírem a cada ano mais e mais unidades prisionais, motivo pelo qual a justificativa de que a Unidade de Tabatinga/AM não poderá receber o Apenado em face de sua superlotação, não deve ser recepcionado; - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - EP: 06000524920218047300 AM 0600052-49.2021.8.04.7300, Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 18/10/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/10/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO AO SEIO FAMILIAR. COMARCA MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Trata-se de um direito do condenado o cumprimento da pena em estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares, de forma a propiciar-lhe uma assistência mais efetiva da família, e facilitar a sua reinserção na sociedade, inclusive por questões humanitárias. (TJ-MG - AGEPN: 10267060031254001 MG , Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 17/07/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/07/2013)

Em relação ao ***periculum in mora***, é patente e presumido o perigo decorrente da perpetuação da situação descrita na prefacial, conforme fundamentação acima, conquanto adstrita a ilegítima privação de direitos fundamentais que assistem às presas desta regional, ilegitimamente transferidas para a capital do Estado, em expediente capaz de macular efetiva e salutar ressocialização e reintegração social, posto que privadas de um aproximado e regular relacionamento social e familiar.

Por fim, em que pesem as vedações legais para concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, a teor das disposições contidas no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 c/c o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, o Supremo Tribunal Federal (STF) é assente quanto à mitigação de tais regras quando em confronto a violações perpetradas a direitos fundamentais, sem que se cogite em violação à máxima da separação de poderes ou de indevida ingerência na



atividade administrativa, porquanto adstrita a controle de legalidade dos atos públicos, próprio do Poder Judiciário, conforme assertivamente autorizado pela norma e, mais especificamente quanto à matéria em discussão, pelo art. 13 da Resolução nº. 404/2021 do CNJ.

Pelos argumentos acima pontuados, vejo que o deferimento liminar é a medida mais adequada a ser imposta.

Ante o exposto, e uma vez presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na prefacial para determinar que **ESTADO DO MARANHÃO** proceda, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, à imediata transferência de todas as internas que foram recentemente deslocadas da unidade prisional de Davinópolis/MA à capital maranhense, para um local adequado de cumprimento das medidas segregatórias que lhe foram impostas, desde que pertencente à região de Imperatriz/MA (salvo as que manifestarem expressamente vontade em permanecerem na unidade em que se encontram, hipóteses em que o Estado deverá arcar com todos os custos de deslocamento – passagem, alimentação e hospedagem, em favor de pelo menos dois visitantes, familiares e/ou amigos, com periodicidade semanal, de modo a garantir-lhes eficazmente o direito de visitação), fornecendo, ainda, política pública adequada para a ressocialização e acolhimento das presas da região tocantina, com atendimento integral de seus direitos.

Advirta-se ao requerido que o descumprimento da obrigação de fazer acima irrogada ensejará a cominação de multa diária equivalente a 1.000,00 (um mil reais) por cada custodiada mantida em situação de indevida transferência, limitando a sua incidência a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem prejuízo de sua majoração e/ou da imposição de outras sanções ou penalidades legais voltadas a assegurar a sua efetividade ou a obtenção de resultado prático equivalente.

Intimem-se para ciência e cumprimento desta decisão às Secretarias de Segurança Pública e de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, bem como à Procuradoria do Estado do Maranhão.

Em face da urgência do caso, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº. 11.419/2006, **determino que a intimação** da Procuradoria do Estado do Maranhão ocorra via **malote digital/e-mail**.

Considerando o interesse público vertido na causa e como forma de melhor compreender as nuances afetas à questão objeto da ação, **DESIGNO Audiência Pública para o dia 19/10/2023, às 09:30h, a realizar-se no auditório da Câmara dos Vereadores do Município de Imperatriz**, permitindo que os órgãos com atuação na causa, os familiares e amigos das presas transferidas da Unidade Prisional de Davinópolis, bem como a sociedade civil como um todo, possam discutir o caso, unindo esforços à sua resolução.

Oficie-se a Câmara de Vereadores de Imperatriz/MA, dando ciência da



designação de data e horário para audiência pública, a ser realizada no plenário da referida Casa Legislativa, a fim de que seja providenciada a reserva do local, no dia e horário específico, bem como organizado de forma a permitir o acesso daqueles que se fizerem presentes, limitando-se à capacidade de acomodação do recinto.

Comuniquem-se as partes, para comparecerem à audiência.

Intimem-se, ainda:

Defensoria Pública Estadual e Federal;

Justiça Federal – Subseção Judiciária de Imperatriz;

Justiça Estadual (em especial os juízes com atuação nas varas criminais, central de custódia, vara da mulher e execução penal desta Comarca);

Ministério Público Estadual (em especial os promotores com atuação nas varas criminais, central de custódia, vara da mulher e execução penal desta Comarca) e Federal;

CNJ;

Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ;

Unidade de Monitoramento, acompanhamento, aperfeiçoamento e fiscalização do sistema carcerário - UMF/TJMA;

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Imperatriz;

Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão.

Comitês Nacional e Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

Conselhos Estadual e Municipal Penitenciário;

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos;

Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Mulher;

Movimento Nacional de Direitos Humanos (articulação Maranhão);



Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

APAC (com representação em Imperatriz);

Representantes religiosos;

A intimação dos órgãos e entidades convidadas poderá ocorrer por qualquer meio apto à comprovação de sua efetivação, privilegiando-se os mecanismos eletrônicos de cunho institucional (Sistema PJE, e-mail, Malote Digital, aplicativo de mensagens, etc.)

Determino, ainda, que a audiência pública, com data, horário e local, seja amplamente divulgada em rádios, sítios eletrônicos, TV - afiliadas locais, em programas de maior audiência e átrio de editais deste Juízo e do Fórum Ministro Henrique de La Roque (Fórum de Imperatriz).

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por versar a ação direito indisponível e não transacionável, além de já ter sido manifesto pelos procuradores do requerido, em outras demandas, não possuírem autorização legal para transigir.

Cite-se o ente requerido para, em 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação (art. 335, *caput*, c/c art. 183, *caput*, ambos do CPC).

Caso invocada, na contestação, alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se a parte autora** para apresentar réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente

Juíza Ana Lucrécia Bezerra Sodré

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz



1 Justiça determina interdição da CCPJ de Imperatriz (imirante.com)

2 PALMASEPALMADAS - por Josué Moura: Detentas da CCPJ de Imperatriz pedem socorro em carta à governadora e à Assembleia Legislativa do Maranhão (josuemoura.blogspot.com)

3 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_UF_web_1109_2.pdf

4 <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/>

5 O que explica o abandono das mulheres encarceradas? (institutoclaro.org.br)

6 <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-dados-preliminares-do-levantamento-de-informacoes-penitenciarias/relipen-relatorio-de-informacoes-penais.pdf>

7 <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/complexo-penitenciario-de-pedrinhas.pdf>

